

INSTRUÇÃO NORMATIVA – IN Nº XX, DE \_\_\_\_\_ DE 2021  
DA DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS

*Regulamenta o disposto no § 3º do art. 2º-A da Resolução Normativa – RN nº 173, de 10 de julho de 2008, e alterações posteriores, quanto ao Relatório de Procedimentos Previamente Acordados – PPA.*

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe a alínea “d” do inciso I do art. 9º da Resolução Regimental – RR nº 1, de 17 de março de 2017, e o § 3º do art. 2º-A da Resolução Normativa – RN nº 173, de 10 de julho de 2008, e alterações posteriores, que dispõe, em especial, sobre Documento de informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS, resolve expedir a seguinte Instrução Normativa – IN:

Art. 1º A presente Instrução Normativa – IN regulamenta o disposto no § 3º do art. 2º-A da Resolução Normativa – RN nº 173, de 10 de julho de 2008, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Relatório de Procedimentos Previamente Acordados – PPA, a ser elaborado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, sobre as informações econômico-financeiras a serem transmitidas por meio do DIOPS, e revoga a Instrução Normativa – IN nº 45, de 15 de dezembro de 2010, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras.

Art. 2º Os procedimentos a serem realizados pelos auditores independentes estão definidos nos Anexos I e II.

§ 1º O Anexo I trata dos Procedimentos Previamente Acordados - PPA sobre as informações econômico-financeiras das operadoras de planos de assistência à saúde a serem informadas no DIOPS/ANS (Financeiro).

§ 2º O Anexo II trata dos Procedimentos Previamente Acordados – PPA sobre as informações econômico-financeiras das administradoras de benefícios a serem informadas no DIOPS/ANS (Financeiro).

Art. 3º O Relatório de PPA com os procedimentos definidos no Anexo I deve ser enviado pelas operadoras de planos de assistência à saúde, eletronicamente, em conjunto com o DIOPS/ANS trimestral, por meio do DIOPS-DOCS, a partir do primeiro trimestre do exercício social de 2022, inclusive.

§ 1º As operadoras classificadas nas modalidades de cooperativa odontológica ou odontologia de grupo com número de beneficiários inferior a 100 (cem) mil, apurados na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, ficam dispensadas do envio do Relatório de PPA.

§ 2º As demais operadoras de planos de assistência à saúde com número de beneficiários inferior a 20 (vinte) mil, apurados na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, ficam dispensadas do envio do Relatório de PPA referentes aos 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) trimestres.

Art. 4º O Relatório de PPA com os procedimentos definidos no Anexo II deve ser enviado pelas administradoras de benefícios, eletronicamente, em conjunto com o DIOPS/ANS trimestral, por meio do DIOPS-DOCS, a partir do primeiro trimestre do exercício social de 2022, inclusive.

Art. 5º Fica revogada a IN nº 45, de 15 de dezembro de 2010, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO  
Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras